



Número: **0600537-14.2020.6.16.0091**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **07/06/2021**

Processo referência: **0600537-14.2020.6.16.0091**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600537-14.2020.6.16.0091 que, considerando o não preenchimento dos requisitos legais e com esteio nos artigos 30, III, da Lei 9.504/1997 e 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais efeitos, decidiu pela desaprovação das contas prestadas. (Prestação de Contas Eleitorais, relativa às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Irene da Rosa Pereira Malfatti, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, no município de Paranacity/PR, desaprovadas, porque após análise técnica amparada pelo art. 65 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, restaram caracterizadas as seguintes irregularidades/ausência de: a) extratos das contas bancárias abertas; b) Foram declaradas doações diretas realizadas por outros candidatos, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas. O art. 74, §4º da Resolução 23.607/19 rege que a autoridade judiciária examinará se a ausência de documentos verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação. Ademais, em que pese os valores sejam baixos, se referem a 100% das receitas declaradas, razão pela qual impossível a aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade; primeira sentença ID nº 35928366 julgou não prestadas as contas).RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 IRENE DA ROSA PEREIRA MALFATTI VEREADOR (RECORRENTE)		THIAGO BUCHI BATISTA (ADVOGADO)
IRENE DA ROSA PEREIRA MAFATTI (RECORRENTE)		THIAGO BUCHI BATISTA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 091ª ZONA ELEITORAL DE PARANACITY PR (RECORRIDO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42714 485	01/10/2021 16:52	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 59.734

RECURSO ELEITORAL 0600537-14.2020.6.16.0091 – Paranacity – PARANÁ

Relator: VITOR ROBERTO SILVA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 IRENE DA ROSA PEREIRA MAFATTI VEREADOR

ADVOGADO: THIAGO BUCHI BATISTA - OAB/PR59930

RECORRENTE: IRENE DA ROSA PEREIRA MAFATTI

ADVOGADO: THIAGO BUCHI BATISTA - OAB/PR59930

RECORRIDO: JUÍZO DA 091ª ZONA ELEITORAL DE PARANACITY PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. EXTRATOS JUNTADOS NA FASE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DAS CONTAS E DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. RECURSO DESPROVIDO.

1. “*Não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes*”. (TSE. Respe 12140. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. DJE 26/04/2021).

2. Aliado ao fato de o prestador não ter apresentado os extratos bancários, não houve o fornecimento dos extratos bancários pela instituição financeira, impossibilitando a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral, ensejando a desaprovação das contas.

3. Recurso desprovido.

DECISÃO



À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 30/09/2021

RELATOR(A) VITOR ROBERTO SILVA

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral em Prestação de Contas relativa ao pleito eleitoral de 2020, apresentado por IRENE DA ROSA PEREIRA MALFATTI, candidata ao cargo de vereador no município de Paranacity/PR, em face da sentença proferida pelo Juízo da 91ª Zona Eleitoral de Paranacity/PR (ID 35930866), mediante a qual suas contas foram desaprovadas, tanto pela não apresentação de extratos bancários como porque foram declaradas doações diretas realizadas por outros candidatos, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas.

Em suas razões recursais (ID 35931166), sustenta o recorrente que: **a)** como juntou os extratos com o recurso, a irregularidade está sanada; **b)** as contas foram apresentadas fora do prazo em virtude de desacordo comercial com o contador anteriormente contratado, mas tal situação não resultou qualquer prejuízo à fiscalização e transparência das contas

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que sejam aprovadas as contas da recorrente com ressalva.

Nesta instância, Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento (ID 37532066).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por IRENE DA ROSA PEREIRA MALFATTI, candidata ao cargo de vereador nas Eleições de 2020, em Paranacity, em face da sentença pela qual foram julgadas desaprovadas suas contas de campanha.

Conforme destacado na sentença, não foram apresentados extratos bancários das contas de campanha.

Tal situação contraria o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, que assim dispõe:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser



composta: [...]

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira; [...]

Claramente a norma visa conferir transparência à movimentação financeira da campanha, a fim de possibilitar a fiscalização em relação à arrecadação e aos gastos eleitorais.

Com o intuito de sanar a irregularidade, a recorrente juntou com a peça recursal e já nesse Tribunal novos documentos, consistentes nos extratos das suas contas bancárias de campanha.

Todavia, nas ações de prestação de contas, conforme reiterada jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, não se admite a juntada tardia de documentos nas situações em que a parte, previamente intimada para suprir a falha, permanece inerte ou o faz de modo insuficiente, operando-se a preclusão.

Neste sentido:

EMENTA ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE REJULGAMENTO DO CASO. PARECER CONCLUSIVO. FATOS NOVOS. IRREGULARIDADES DETECTADAS NO PARECER PRELIMINAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

3. Ilidir os fundamentos e as conclusões do Tribunal a quo acerca da premissa de que as inconsistências nos gastos com combustíveis foram detectadas já no relatório preliminar, sobre a qual o prestador foi devidamente intimado e teve a oportunidade de se manifestar, demandaria revolvimento da matéria probatória, providência inadmissível nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 24/TSE.

4. **Inviável conhecer de documentos complementares acostados aos autos após o parecer conclusivo da assessoria de contas quando o prestador, previamente intimado para suprir as irregularidades detectadas, como na espécie vertente, permanece inerte ou o faz de modo insuficiente, ante a incidência da preclusão.**

5. **Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, inadmissível "a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº**



1123-35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018) e, "tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.3.2016). Incidência do óbice sumular nº 30/TSE.

6. Agravo regimental desprovido.

(TSE. AI-Agr. 060219266. Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. DJE em 23/10/2020)
(Grifos inexistentes no original)

Na mesma linha, a resolução de regência veda a juntada de documentos após o parecer conclusivo, nas situações em que o prestador já teve oportunidade de se manifestar sobre o ponto. Confira-se:

Art. 72. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral intimá-lo-á para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, **vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada**, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do [art. 435 do CPC](#). (Grifos inexistentes no original).

Na espécie vertente, ao prestador de contas foi oportunizado manifestar-se, dentre outras questões, sobre a ausência dos extratos bancários, não tendo, contudo, sanado a irregularidade, limitando-se a juntar instrumento de procura, conforme constou no parecer conclusivo (ID 35924966).

Neste contexto, em consonância com a jurisprudência da Corte Superior e em atendimento às normas da resolução de regência, não se aprecia os documentos acostados aos autos após a prolação da sentença, cumprindo ressaltar que, para as últimas eleições municipais (2020), esta Corte firmou entendimento de que a última oportunidade para a juntada tempestiva da documentação necessária à regularização das contas é a intimação feita pelo setor técnico (RE 0600421-73.2020.6.16.0134, Rel. Des. Fernando Quadros da Silva, j. 26/05/2021).

Em consequência, as alegações do recorrente serão examinadas com base exclusivamente na documentação que acostada tempestivamente aos autos.

No caso, portanto, a ausência de juntada tempestiva dos extratos bancários é incontroversa, sendo que tampouco houve o fornecimento dos extratos eletrônicos pela instituição financeira, de sorte que foi impossibilitada a fiscalização no que tange a alegada ausência de movimentação financeira. Logo, deve ser mantida a desaprovação das contas do recorrente.

Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. APRESENTAÇÃO



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 01/10/2021 16:52:00
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100116520049700000041690711>
Número do documento: 21100116520049700000041690711

Num. 42714485 - Pág. 4

INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE ENVIO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. DESAPROVAÇÃO.

1. A fixação de prazos para a Prestação de Contas tem como finalidade garantir a transparência da movimentação financeira da campanha, bem como viabilizar a necessária fiscalização pela Justiça Eleitoral, Ministério Público, partidos e demais candidatos.
2. A apresentação das contas finais com atraso é falha de natureza formal que enseja a anotação de ressalva, quando não há prejuízo à atividade fiscalizatória.
3. A apresentação dos extratos das contas bancárias tem a finalidade de conferir transparência à movimentação financeira da campanha, de modo a garantir a fiscalização a respeito da arrecadação e gastos e sua conformidade.
4. Na espécie, não houve o fornecimento dos extratos bancários pelas instituições financeiras, impossibilitando a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral.
5. Desaprovação das contas.

(TRE/PR - PRESTACAO DE CONTAS n 0602545-14.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 55588 de 25/11/2019, Relator ROBERTO RIBAS TAVARNARO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 29/11/2019)

Ademais, embora a recorrente não se insurja em relação ao outro fundamento da sentença que levou à desaprovação das contas, houve, de fato, declaração de doações diretas realizadas por outros candidatos, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas, assim descritas no parecer conclusivo (ID 35930716):

DOADOR	UF/MUNICÍPIO	Nº RECIBO	ESPÉCIE	VALOR (R\$)	%
JOSE CLAUDIO PR/PARANACIT	451111377437PR000		Estimado	338,9	
BATISTA	Y	006E		400,00	8
JOSE CLAUDIO PR/PARANACIT	451111377437PR000		Estimado	338,9	
BATISTA	Y	005E		400,00	8

Não se olvida que esta Corte tem entendido que “*A falta de registro de doação estimável proveniente de outro candidato ou do partido não tem o condão de macular todo o conjunto da prestação de contas, desde que o doador tenha realizado o devido lançamento de modo a conferir transparência e viabilizar a atividade fiscalizatória*”. (PRESTACAO DE CONTAS n 0603117-67.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 55905 de 19/02/2020, Relator ROBERTO RIBAS TAVARNARO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 26/02/2020).

No caso, porém, conforme facilmente se denota, tais doações não constam no Demonstrativo de Recursos Estimados (ID 35930016) e cada uma delas representa 338,98% dos recursos declarados, sendo que, intimada, a candidata nada esclareceu a respeito, permanecendo situação de ausência de confiabilidade das informações prestadas.

Por fim, deixo de apreciar os argumentos do recorrente relacionados à intempestividade da prestação de contas, considerando que esta irregularidade sequer foi



considerada pela sentença para fundamentar a conclusão de desaprovação das contas.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo-se integralmente a sentença de desaprovação das contas de IRENE DA ROSA PEREIRA, referente às eleições de 2020.

Des. VITOR ROBERTO SILVA - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600537-14.2020.6.16.0091 - Paranacity - PARANÁ -
RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA - RECORRENTE: ELEICAO 2020 IRENE DA ROSA
PEREIRA MALFATTI VEREADOR, IRENE DA ROSA PEREIRA MAFATTI - Advogado do(a)
RECORRENTE: THIAGO BUCHI BATISTA - PR59930 - RECORRIDO: JUÍZO DA 091ª ZONA
ELEITORAL DE PARANACITY PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 30.09.2021.



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 01/10/2021 16:52:00
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100116520049700000041690711>
Número do documento: 21100116520049700000041690711

Num. 42714485 - Pág. 6